



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 895 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 01 de setembro de 2011 PUBLICAÇÃO: sexta-feira, 02 de setembro de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

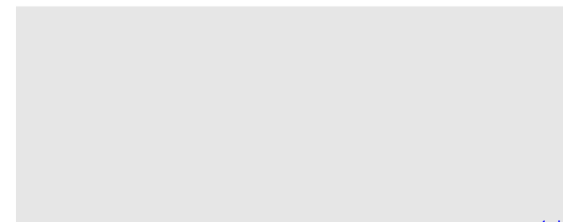
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre concessão de férias aos Magistrados que atuam em segundo grau de jurisdição.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o direito dos magistrados usufruírem 60 (sessenta) dias férias por ano, consoante determina a legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar tal direito com a necessária priorização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Ofício Circular n. 021/CNJ/COR/2010, da lavra do Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional da Justiça, para que medidas administrativas sejam tomadas a fim de que o gozo das férias seja compatibilizado com o interesse prioritário da prestação jurisdicional no ambiente do segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de conhecimento prévio dos períodos concessivos das férias, de modo a organizar a agenda de substituições:

RESOLVE:

Art. 1º Cada Câmara deste Tribunal de Justiça encaminhará à Presidência, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a relação de seus integrantes, com a informação sobre os períodos de férias de cada um deles para o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

seguinte ano.

Art. 2º Os períodos escolhidos não podem coincidir, pois não deve haver mais de um Desembargador de cada Câmara em usufruto de férias no mesmo período.

Parágrafo único. No caso de interesse de mais de um Desembargador pelo mesmo período de férias, a prioridade será do mais antigo na carreira.

Art. 3º Os Juízes Substitutos de Segundo Grau devem apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça a sua pretensão de férias, também até o último dia útil do mês de outubro, observando que, em caso de coincidência de períodos escolhidos por mais de um magistrado, terá prioridade o mais antigo na carreira, resguardadas predominantemente, as escalas de férias do Desembargadores.

Art. 4º Eventuais pedidos de alteração nos períodos de férias agendados serão apreciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após pronunciamento do Presidente da Câmara respectiva.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze).

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**

Presidente



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA

(Resolução nº 15, de 24 de agosto de 2011)

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Desembargador FLORIANO GOMES

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

Desembargador JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Desembargador ALAN S. SENA CONCEIÇÃO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

Desembargador LEANDRO CRISPIM
(Resolução nº 15, de 24 de agosto de 2011)

Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
(Convocado do Des. Paulo Teles)

Desembargador CAMARGO NETO
(Convocado do Des. Zacarias Neves Coêlho)

Desembargador FRANCISCO VILDON
(Convocado do Des. Kisleu Dias Maciel Filho)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a requisição, via *e-mail* funcional ou malote digital, de informações em *habeas corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no artigo 9º-A, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de os órgãos judiciários de competência criminal solicitarem informações aos magistrados de primeiro grau, com vistas ao julgamento de *habeas corpus* impetrados, e

CONSIDERANDO também as dificuldades encontradas nas requisições via ofício com aviso de recebimento,

RESOLVE:

Art. 1º As requisições e encaminhamento de informações e demais comunicações necessárias ao julgamento de *habeas corpus* pelos órgãos judiciários de competência criminal, integrantes da estrutura organizacional deste Poder Judiciário, serão feitas por meio do sistema eletrônico de *e-mail* institucional ou malote digital, mediante prévio cadastro do usuário.

Parágrafo único. As escritanias criminais e as Secretarias de Câmara e Seção Criminal terão servidores responsáveis pelo recebimento e encaminhamento das informações em referência.

Art. 2º As requisições serão feitas para o *e-mail* institucional ou



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

malote digital do magistrado autoridade coatora, contendo os documentos devidamente digitalizados, necessários à informação.

§ 1º No caso de frustração de requisição via *e-mail* ou malote digital do magistrado, em virtude de férias ou quaisquer outros afastamentos regulamentares, as solicitações serão realizadas por meio do *e-mail* institucional ou malote digital da respectiva Comarca ou Vara onde tramita o processo objeto do pedido de *habeas corpus*, ou até mesmo pelo sistema de comunicação física, quando, então, caberá às escriturarias o encaminhamento das informações à autoridade requisitante.

§ 2º O responsável por encaminhar as informações requeridas à autoridade superior verificará a procedência do pedido requisitório, ocasião em que encaminhará as peças necessárias ao atendimento.

§ 3º O servidor incumbido de receber as informações requisitadas, de igual modo, verificará a procedência da remessa, quando então lavrará certidão, providenciando, em seguida, a impressão de toda documentação apresentada.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze).

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**

Presidente

Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

(Resolução nº 16, de 24 de agosto de 2011)

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Desembargador FLORIANO GOMES

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

Desembargador JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Desembargador ALAN S. SENA CONCEIÇÃO

Desembargador LEANDRO CRISPIM



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

(Resolução nº 16, de 24 de agosto de 2011)

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
(Convocado do Des. Paulo Teles)

Desembargador CAMARGO NETO
(Convocado do Des. Zacarias Neves Coêlho)

Desembargador FRANCISCO VILDON
(Convocado do Des. Kisleu Dias Maciel Filho)

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Expediente nº: 3809315/2011 - VARJÃO
Nome : CLÁUDIO FRANÇA MAGALHÃES
Assunto : Solicitação
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Tendo em vista a edição do D. J. Nº 2571, de 29 de julho de 2011, que designa o Dr. Ricardo Teixeira para, no período de 04.08 a 30.12.2011, substituir a titular da Comarca de Varjão, Dra. Alessandra Cristina de Oliveira Louza Rassi, durante o seu afastamento legal para usufruto de licença à gestante, dou por prejudicado o pedido.
Dê-se ciência ao solicitante e, após, archive-se”

02 - Expediente nº : 3814319 - 3811140/2011 – APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Assunto : Comunicação
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Autorizo apenas a mudança física da Escrivania e do Gabinete no dia indicado. No que tange aos prazos processuais, não há necessidade de suspensão, até porque o protocolo judicial funciona em outro espaço físico”.

03 - Expediente nº : 3792421/2011 - QURINÓPOLIS
Nome : EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - JD
Assunto : Afastamento Motivado por Luto
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Autorizo o afastamento do magistrado no período de 08 (oito) dias consecutivos, de 10.07 a 17.07.2011).
Intime-se”.

04 - Expediente nº : 3824608/2011 – GOIÂNIA
Nome : PÉRICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA - JD
Assunto : Licença Paternidade
Despacho nº : Presidência
Decisão : Assim, concedo ao magistrado licença paternidade por 05 (cinco) dias a partir de 17.08.2011 e indefiro o fracionamento, de modo que os benefícios devam fruídos concomitantemente.
Intime-se”.

05 - Processo nº : 3775445/2011 – TAQUARAL DE GOIÁS
 Nome : LARISSA DE MORAES CAMARGOS ISSY - JD
 Assunto : Licença Prêmio
 Despacho nº : 2260/2011 - Presidência
 Decisão : "Primeiramente vale destacar o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

"Art. 69. Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante".

Como visto, o estatuto próprio dos magistrados não contempla a licença prêmio.

A questão posta mereceu inúmeros debates no colendo Órgão Especial, conforme se vê no Recurso Administrativo nº516-2/203, relatado pelo Desembargador Castro Filho, publicado no DJ 12060 de 10/05/1995:

"MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. INDEFERIMENTO. A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL NÃO CONTEMPLA AO MAGISTRADO O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. FOSSE INTENÇÃO DO LEGISLADOR OUTORGAR AO MAGISTRADO TAL DIREITO, TERIA SIDO EXPLÍCITO COMO O FOI QUANDO LHE CONFERIU O DIREITO ÀS FÉRIAS ANUAIS, POR SESENTA DIAS (ART. 66). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Nesse mesmo sentido cito, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 182490/SC publicado no DJe de 28/10/2008:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula do STJ, Enunciado 211. 2. Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença-prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. (AO nº 155/RS Relator Ministro Octavio Gallotti). 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso conhecido e provido (Resp 182490/SC Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, Dje 28/10/2008)."

Fica patente que a pretensão não encontra guarida na Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, que arrolou exaustivamente os benefícios deferíveis aos magistrados, neles não figurando o de que se cuida, não se fazendo pertinente, portanto, a incidência do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 10.460/88).

Ademais, quando a solicitante assumiu o cargo de magistrada, passou a ser regida pela Lei Orgânica da Magistratura, que não prevê o direito a referido benefício. Com efeito, ao ingressar em novo regime jurídico, a magistrada solicitante aderiu a esse regime próprio dos magistrados, no qual não há direito a licença prêmio, valendo ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da

magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.09.1983 a 13.09.1988). O segundo período aquisitivo (14.09.1988 a 07.01.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de Segurança denegado. (AO 482/PR – PARANÁ. AÇÃO ORIGINÁRIA. MIN. RELATORA CÂRMEN LÚCIA. DJE-098. ÓRGÃO JULADOR TRIBUNAL PLENO)."

Sendo assim, indefiro o pedido.

Intime-se, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se".

06 - Processo nº : 3770478/2011 – GOIÂNIA
 Nome : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS
 Assunto : Faz solicitação
 Despacho nº : 2265/2011 - Presidência
 Decisão : "A ASMEGO, por seus representantes, arguiu, de início, afronta à LOMAN e ao art. 93 da Constituição Federal, entretanto, conforme já amplamente debatido, as decisões desta Administração, ora questionadas, estão fulcradas em diversos precedentes, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, a quem a Carta Magna incumbe zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

Com efeito, os princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade, também reivindicados pelos Solicitantes, são pilares básicos nos quais esta Administração comumente se sustenta para a prática de seus atos, o que incluiu, obviamente, as decisões em foco.

No tocante à aplicação subsidiária da Lei Estadual 10.460/88, tratando-se de magistrados estaduais, o amparo legal para tanto está em nosso Código de Organização Judiciária, verbis:

"Lei 9.129/1981 (COJEG) - Art. 166 - São aplicáveis aos magistrados e servidores da justiça, salvo disposições especiais, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e da legislação pertinente aos servidores estaduais."

Quanto ao tema "período aquisitivo para usufruto de férias" e "aplicação subsidiária de lei para suprir a omissão da LOMAN", o Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, decidiu nos seguintes termos:

"A LOMAN, ao tratar das férias no capítulo que as disciplinam, apenas estabelece regras voltadas à continuidade da prestação jurisdicional nos Tribunais e no 1º grau, sem regulamentar quanto período aquisitivo. Em vista disso, aplica-se a Lei n. 8.112/90, subsidiariamente, pelo que ao magistrado também se exige o implemento de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, para a aquisição do primeiro período de férias, como ipsis litteris o

texto de lei:" (TRT 14, Pleno, 00918.2009.000.14.00-9, Rel. Des. Vania Maria da Rocha Abensur, pub. DETRT14 – 23.9.2009).

A matéria também já foi enfrentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma abaixo:

"1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONSULTA. MAGISTRADO. FÉRIAS. PERÍODO
AQUISITIVO.

2 – Não há amparo legal para o pagamento de férias proporcionais a magistrados e nem para sua fruição antes de completar o primeiro período aquisitivo.

3 - Matéria que se conhece pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta, para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais.-Proc. CSJT-331/2006-000-90-00.2, Conselheiro Rider de Brito, Redator Designado, pub. DJU de 18/06/2007." (negritei)

Oportuno, mais uma vez, colacionar a ementa do julgamento do Pedido de Providências nº 11230-CNJ, verbis:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado"."(negritei e sublinhei)

Os precedentes em destaque dão mostras do alinhamento dos Tribunais, no tocante à hermenêutica do CNJ. Como se vê, no âmbito federal, a Lei 8.112 se presta a socorrer as lacunas da LOMAN, tal qual a Lei 10.460 em relação às demandas administrativas envolvendo a magistratura goiana.

Aliás, a aplicação do princípio da isonomia garante e impõe aos magistrados, como um corpo único, igualdade de tratamento, principalmente em se tratando de benefícios. Eis a lição do Ministro Celso de Melo:

"O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de

regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

eventual inobservância desse postulado pelo legislador ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva inconstitucionalidade." (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991.) A imporá ao de Mello, julgamento

Ante todo o exposto e considerando que os procedimentos elencados às fls. 03/04 foram apreciados sob a estrita observância da legalidade, deixamos de acolher o pedido de revisão formulado nos presentes autos.

Intimem-se e arquivem-se os autos”.

07 - Processo nº : 3814653/2011 - GOIÂNIA
 Nome : MÔNICA NEVES SOARES GIOIA - JD
 Assunto : Licença Saúde
 Despacho nº : 2259/2011 - Presidência
 Decisão : “Às fls. 11 a Colenda Corte Especial, à unanimidade de votos, deferiu o pedido de licença saúde à epigrafada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 02.08.2011.

Intime-se.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se ao final.

08 - Processo nº : 3818764/2011 – APARECIDA DE GOIÂNIA
 Nome : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO - JD
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 2227/2011 - Presidência
 Decisão : “Por meio do Ofício nº 51/2011- Gab, o Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, solicita usufruto das férias relativas ao 2º período de Julho/1997, marcadas para 01.09 a 30.09.2011, para serem fruídas em época oportuna (fls. 04).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o magistrado respondeu pelo Plantão Forense de Julho/1997 e que foi deferido, por meio do Despacho nº 1528, de 01.06.2011, o usufruto de férias referente a esse Plantão, no período de 01.09 a 30.09.2011 (fls. 05).

Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

09 - Processo nº : 3816737/2011 - GOIÂNIA
Nome : WALTER CARLOS LEMES - DESEMBARGADOR
Assunto : Licença-Saúde
Despacho : 932/2011 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade, deferiu o pedido de licença para tratamento de saúde de interesse do Desembargador WALTER CARLOS LEMES, por 10 (dez) dias, contados a partir de 10.08.11 (f. 05).
De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber, passando, após, pela Junta Médica.

Ao final, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3807070/2011 – FAZENDA NOVA
Nome: NAZIR SEABRA GUIMARÃES NETO
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2270/2011 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 dias (20.07 a 20.08.11) e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-3), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pelo substituto, NAZIR SEABRA GUIMARÃES NETO, nos termos do dispositivo supracitado.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus o servidor designado, com a ressalva de que o período é de 20.07 a 18.08.11, condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

11 - Processo nº : 3786609/2011 – ANÁPOLIS
Nome : NEUMA MARIA DA SILVA CHADUD FREITAS
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2292/2011 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando o período de substituição e o desempenho de encargo de chefia (Encarregado de Escrivania – FEC-5), justifica-se a percepção da respectiva vantagem pecuniária de encarregado de escrivania, bem assim da diferença de vencimento entre o cargo de escrevente e o de escrivão, nos termos do art. 23, da Lei n. 10.460/88, observada a declaração negativa de relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada pela Resolução n. 7/05 do Conselho Nacional de Justiça (f. 06).

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus a servidora designada.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

12 - Processo nº : 3789161/2011 - VARJÃO
Nome : ELIAS DE FREITAS BUENO
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2312/2011 - Presidência
Decisão : “Estando regular, aprovo a Portaria nº 013/2011.
A designação encontra-se em harmonia com o art. 1º, I, Item 1, do Decreto Judiciário nº. 998/2002. O referido Decreto prevê, ainda, que as substituições e respondências não gerarão compensação financeira, valendo apenas como título em concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário de Goiás (art. 5º).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos

Humanos para as anotações necessárias.

Intime-se.

Após, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

13 - Processo nº : 3792196/2011 – RIO VERDE
Nome : RENATA ARISAWA CAPELARI
Assunto : Substituição
Despacho nº : 2274/2011 - Presidência
Decisão : “ Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a quinze dias e o desempenho de encargo de direção (Secretário de juizado Especial – DAE-3), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, Renata Arisawa Capelar, nos termos do Dispositivo supra descrito”.

14 - Processo nº : 3821650/2011 - IPAMERI
Nome : MARIA ANTÔNIA DE FARIA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2296/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício s/nº, a Dra. Maria Antônia de Faria, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, de Registro Público e Ambiental da Comarca de Ipameri, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2011, de 08.09 a 07.10.2011, para 13.09 a 12.10.2011 (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3792021/2011 – URUAÇU
Nome : NARA RÚBIA DE CARVALHO REZENDE
Assunto : Substituição
Despacho nº : 2271/2010 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 dias (05.07.11 a 04.08.11) e o desempenho de cargo de direção (Secretário de Diretoria de Foro - DAE-5), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, NARA RÚBIA DE CARVALHO REZENDE, nos termos do dispositivo supracitado.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus a servidora designada, condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

16 - Processo nº : 3784517 e 3795926/2011 – GOIÂNIA
Nome : LUCIANA PASSOS COSTA
Assunto : Indicação
Despacho nº : 2293/2011 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 dias e o desempenho de encargo de chefia (Encarregado de Escrivania – FEC-5), justifica-se a percepção da respectiva vantagem pecuniária de encarregado de escrivania, bem assim da

diferença de vencimento entre o cargo de escrevente e o de escrivão, nos termos do artigo supracitado, observada a declaração negativa de relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada pela Resolução n. 7/05 do Conselho Nacional de Justiça (f. 04 dos autos n. 3795926/2011).

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus a servidora designada.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

17 - Processo nº : 3804135/2011 – CAMPOS BELOS
Nome : LUCÍLIA DOS SANTOS SILVA
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 2272/2011 - Presidência
Decisão : “Estando a designação em concordância com o Decreto Judiciário n. 998/02, enviem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei n. 16.893/10, contudo, vale como título em concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

18 - Processo nº : 3799875/2011 - GOIÂNIA
Nome : ROSANE DE SOUSA NÉAS - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 2299/2011 - Presidência
Decisão : “Portanto, considerando que o pedido encontra-se prejudicado à vista do que acima foi exposto, determino o arquivamento dos autos, cientificando-se a parte interessada”.

19 - Processo nº : 3802230/2011 – MINEIROS
Nome : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2291/2011 - Presidência
Decisão : “Lavrada em termos a Portaria n. 013/2011, encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira.

Cientifique-se a magistrada.

Após, arquivem-se”.

20 - Processo nº : 3762564/2011 - GOIÁS
Nome : ARIÁDINI CRISTINA MESCENA DE FREITAS
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2294/2011 - Presidência
Decisão : “Lavrada em termos a referida Portaria, encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira, por não se tratar da hipótese prevista no artigo acima transcrito, ou seja, substituição operada em cargo de direção ou função por encargo de chefia, valendo, contudo, como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/202).

Cientifique-se o magistrado.

Após, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3826198/2011 – VIANÁPOLIS
 Nome : JERÔNIMO PEDRO VILLAS BOAS - JD
 Assunto : Licença Saúde
 Despacho nº : 2298/2011 - Presidência
 Decisão : Concedo a licença pelo prazo de 18 (dezoito) dias, a partir de 15.08.2011.

Intime-se.

22 - Processo nº : 3677621/2011 - POSSE
 Nome : JOYRE CUNHA SOBRINHO - JD
 Assunto : Averbção
 Despacho nº : 1756/2011 - Presidência
 Decisão : “Isso posto, considerando deter a Administração absoluto controle sobre seus atos, a fim de equalizá-los nas balizas da legalidade e da proporcionalidade, anulando-os ou revogando-os, conforme o caso, o Despacho n. 965/2011 merece ser retificado, na parte em que determina seja averbado o tempo de serviço prestado junto à Câmara dos Deputados.

Logo, a medida que se impõe é conclamar a magistrada para, caso queira, complementar a instrução do requerimento apresentado, trazendo à colação documento hábil a certificar, para fins de averbção de tempo de serviço, a ocorrência de recolhimentos previdenciários ao tempo em que funcionou como servidora comissionada na Câmara dos Deputados.

Intime-se”.

23 - Processo nº : 3437884/2010 – GOIÂNIA
 Nome : KEYLA GEOVANA RIBEIRO
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 1749/2011 - Presidência
 Decisão : “KEILA GEOVANA RIBEIRO, respondente do Registro de Imóveis,

Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santa Cruz de Goiás, solicita “efetivação” no referido cargo.

A Diretoria de Recursos Humanos prestou informações (f.33/34).

Desde a edição do Decreto Judiciário n. 525/2008 e da Resolução n. 80/2009 do CNJ a situação das serventias extrajudiciais continua indefinida, mormente pela recente decisão do STF, proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 28.375/DF, em 03.03.2011, da lavra da Ministra Ellen Gracie, a seguir transcrita:

No presente writ os impetrantes objetivam, liminarmente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2009.1000001936-5, sob o entendimento de

que tal decisão teria o efeito de modificar o conteúdo original do item XII, 7, do Edital 02/2007, com o comprometimento aos princípios da vinculação, isonomia e eficiência do certame. Alternativamente, requerem a suspensão do concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até

o julgamento do presente writ. (...) Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar apenas e tão-somente para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo

o
o
para
Conselho Nacional
Administrativo

2009.1000001936-5, relacionada ao concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até o julgamento do mérito do presente writ, para que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não seja obrigada a promover audiência pública para escolha das serventias.

Determino, também, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não promova nomeação alguma de candidatos aprovados no concurso público relativo ao Edital 02/2007, até o julgamento do mérito do presente writ.

Ademais, a solicitação da petionante não encontra guarida, vez que afronta diretamente o art. 37, II da CF, que condiciona a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Desta feita, ainda que caiba o indeferimento do pedido por falta de amparo legal, limito-me agora a não conhecer do pedido, uma vez que a matéria encontra-se jurisdicionalizada.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

24 - Processo nº : 3657892/2011 - GOIÂNIA
 Nome : JALINE RODRIGUES PIMENTA
 Assunto : Gratificação de Nível Superior/25%
 Despacho nº : 1762/2011 - Presidência
 Decisão : “Trata-se de recurso administrativo formulado por JALINE RODRIGUES PIMENTA, ocupante do cargo efetivo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, por meio do qual requer a complementação do percentual da gratificação de nível superior de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) (f. 03).

O inconformismo da interessada se dá diante da decisão proferida pela Diretoria-Geral no Despacho n. 2194/2011, que indeferiu o pedido, em razão de os atos normativos (Decretos Judiciários n. 2342/10 e 2597/10) que regulamentaram o benefício trazido pelo art. 28 da Lei n. 16.893/10, qual seja, a gratificação de nível superior, não ter contemplado o curso de formação da postulante: Ciências Sociais (f. 09/10).

Por meio do Despacho n. 3.205/2011, da Diretoria-Geral, manteve-se a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos (f. 17/18).

No presente recurso, a servidora sustenta seu pedido no parágrafo único do art. 28 da mencionada Lei, que dispõe:

Aos servidores que estiverem matriculados ou inscritos em cursos não correlatos às atividades do Poder Judiciário, fica assegurado o direito de auferirem o benefício previsto no caput, desde que concluam curso até a data de 31 de dezembro de 2011.

Do exposto, entende a postulante que o benefício de 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser estendido a todos os servidores que concluírem o curso, mesmo que não correlatos às atividades deste Poder, até o final do corrente ano. Daí conclui merecer todos aqueles que já terminaram o curso se valer do mesmo direito.

Ocorre que a requerente fez uma análise diversa daquela pretendida pela lei. Assim, por meio de uma interpretação autêntica do citado dispositivo, a expressão “benefício previsto no caput” refere-se ao benefício de gratificação de nível superior no valor de 20% (vinte por cento), e não ao valor de 25% (vinte e cinco por cento), que só é aplicado aos cursos trazidos expressamente pelos Decretos Judiciários n. 2.342/2010 e 2.597/2010.

O objetivo do legislador foi garantir àqueles que já estavam matriculados, ou em andamento, em cursos diversos dos descritos nos referidos Decretos, obter, quando da colação de grau, o mesmo benefício a eles garantidos antes da mudança da lei, qual seja, gratificação de nível superior no valor de 20%.

Com efeito, os novos servidores graduados em cursos que não guardam relação mútua com as atividades do Judiciário até 31.01.11 terão direito a perceber tal vantagem no importe de 20% e não, como entendeu a postulante, no valor de 25%.

Isso posto, o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 16.893/10 não garante a extensão do valor de 25% a todos os cursos, mas somente àqueles trazidos pelos já mencionados Decretos Judiciários, que não dão margem à interpretação extensiva, razão pela qual o pleito não deve prosperar.

Assim, recebo o recurso, mas nego-lhe provimento pela fundamentação expendida, acrescentando que, nos termos do art. 42-A da Lei n. 15.224/05, a apreciação se exaure na Presidência.

Intimem-se”.

25 - Processo nº : 3377440/2010 – PORANGATU
 Nome : FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA - JD
 Assunto : Pagamento
 Despacho nº : 1751/2011 - Presidência
 Decisão : “O Dr. FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA, à época Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porangatu, requereu o pagamento das diferenças de subsídios referentes aos períodos durante os quais respondeu/substitui em entrâncias superiores, assim discriminadas (fls. 03/14):

a) Por 15 (quinze) meses, de Fevereiro/07 a Março/08 e Fevereiro/09 a Março/09 – comarca de Goiânia – entrância final;
 b) Por 08 (oito) meses, de Abril/08 a Novembro/08 – comarca de Anicuns – entrância inicial; e
 c) Por 01 (um) mês, Dezembro/08 – comarca de Palmeiras – entrância inicial (f. 13/14).

A questão foi decidida conforme Despacho n. 037/2011, desta Presidência (f. 65/67), por meio do qual foi deferido o pedido formulado pelo requerente.

Posteriormente, por meio do Decreto Judiciário n. 1.414/2011, esta Presidência resolveu anular os atos administrativos consistentes em autorização de pagamento a magistrado, a título de “diferença de entrância”, quando no exercício do cargo de juiz substituto, determinando, de consequência, a imediata suspensão dos respectivos pagamentos.

Inconformado, Dr. FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA interpõe o presente Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração, solicitando que:

a) seja imediatamente sobrestado os efeitos do Decreto Judiciário n. 1.414/11, determinando o restabelecimento do pagamento e;
 b) seja reconhecida a inaplicabilidade daquele decreto judiciário sobre o crédito.

É o que há nos autos. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo interposto.

Quanto ao mérito, veja-se que, para se chegar à conclusão da matéria colocada sob análise, impende analisar a evolução sofrida pela questão no âmbito administrativo e judicial.

O termo inicial de toda essa sistemática foi deflagrado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) que formulou pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, para a adoção das medidas necessárias para regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a complementação dos subsídios entre os juízes de entrância inferior que assumam e que assumiram temporariamente, como substitutos, Comarcas de entrância superior (PP n. 200910000001622).

Naquela oportunidade a associação requerente alegou que, pelo princípio da isonomia, nada justificaria a dispensa de tratamento distinto entre juízes de última entrância que substituem desembargadores, percebendo a diferença remuneratória entre os cargos, e juízes de entrância inferior que substituem aqueles de entrância superior, que nada recebiam por isso.

O CNJ, entendendo não haver diferença semântica entre as palavras convocação e designação, tampouco distinção entre as atividades desenvolvidas pelo magistrado convocado ou designado, deferiu, em 20.03.09, o pedido da ASMEGO para

determinar que este Tribunal procedesse nas substituições de magistrados para entrância superior, o pagamento da diferença remuneratória devida ao substituto.

Dando cumprimento àquele comando, foi editado o Decreto Judiciário n. 2.845/09 que, no seu art. 1º, caput, dispõe:

Art. 1º. Além dos Juízes de Direito de entrância final em substituição a Desembargadores, farão jus à diferença remuneratória entre os cargos respectivos, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos de entrância inferior que substituem os de entrância superior.

Esta Presidência, com amparo nesse ato normativo interno e no art. 124, da LOMAN, vinha deferindo os pedidos de pagamento de magistrados, nos casos de substituição/respondência nas Comarcas de entrância superior.

Ocorre que no julgamento do PP n. 0004757-18.2010.2.00.0000, em 25.01.2011, o Conselho Nacional de Justiça, refluindo, em substância, do posicionamento firmado anteriormente, entendeu não restar qualquer dúvida sobre o entendimento de que os juízes substitutos não tem direito à diferença relativa a eventual substituição de magistrados titulares.

Restou assim ementado aquele julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZES

SUBSTITUTOS. DIREITO À DIFERENÇA

REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

ART. 124 DA LOMAN. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os juízes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em varas em que inexistem juízes titulares.

2. A substituição é a razão de ser do juiz substituto, não sendo cabível o pagamento de compensação por este desempenho.

3. O art. 124 da LOMAN não se aplica aos juízes substitutos da justiça estadual, mas somente aos juízes titulares, em situações em que for convocado para a substituição.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se indefere.

Não só na esfera administrativa a matéria recebeu solução final, mas também no âmbito judicial.

Com efeito, embora houvesse precedente bastante antigo do STF concedendo a juízes substitutos o direito à gratificação de substituição, prolatado pela 1ª Turma em 1980 (STF, 1ª T. SOARES MUÑOZ, j. 18.11.1980, DJU 05.12.1980, p. 10358), em 1986 a mesma turma reformulou seu entendimento para dar interpretação restritiva ao pagamento da diferença aos juízes substitutos, por entender que não ocupam propriamente entrância (STF, 1ª T. RE 110357/SP, RAFAEL MAYER, j. 19.09.1986, DJU 10.10.1986, p. 18933).

Vale destacar o seguinte trecho desse posicionamento:

A substituição, portanto, é a própria razão de ser de seus cargos, e a remuneração que auferem já constitui a compensação por esse desempenho, que outro não é nos termos da organização judiciária.

O questionado dispositivo legal (LOMAN, art. 124) não tem por endereço tais juízes, mas aqueles que, titulares de Vara ou Comarca, situados em determinada entrância, são convocados, nos termos da organização judiciária, à substituição de comarca ou de Vara de entrância superior.

O suposto do dispositivo é de que se trate de convocação de juiz de entrância inferior, que o não é o juiz substituto.

A interpretação dada pelo venerando acórdão recorrido ao art. 124 se reveste, portanto, à vista do disposto na organização judiciária, de inteira razoabilidade, o que, à luz da Súmula 400, não enseja o extraordinário.

Não conheço, portanto, do recurso.

Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 964858/PB (6ª T., j. 02.09.2010), nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ
SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PARA OFICIAR EM
COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA. DIFERENÇA DE
VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124 DA
LOMAN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A função precípua do juiz substituto é exercer a substituição, nos termos da respectiva lei de organização judiciária, seja em que comarca for, independentemente do juízo respectivo possuir ou não juiz titular.

2. A designação de um juiz substituto para exercer seu ofício jurisdicional perante uma determinada comarca decorre do normal desenvolvimento de suas atribuições, motivo pelo qual sua remuneração não deve sofrer qualquer acréscimo em decorrência dessa eventual designação.

3. O disposto no art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica aos juízes substitutos, mas somente aos juízes titulares de entrância inferior convocados para officiar/substituir em entrância superior.

4. Recurso especial improvido.

Com arrimo no que restou assentado pelos Tribunais Superiores e pelo CNJ, este Tribunal de Justiça adequou-se à nova orientação impingida, modificando o posicionamento que até então prevalecia de pagamento de diferença de subsídio referente ao período em que Juiz Substituto respondeu/substituiu em Comarca de entrância superior.

Assim, não restaria outra providência a ser tomada por esta Presidência que não a anulação de todos os atos administrativos que concediam pagamentos a magistrados, a título de “diferença de entrância”, quando no exercício do cargo de juiz substituto.

Isso porque o artigo 124, da LOMAN é aplicável somente aos juízes que exercem titularidade de juízo ou Comarca de determinada entrância, e que são designados/convocados para substituir em unidade de entrância superior, nos termos da lei de organização judiciária goiana.

É cediço que a função precípua do juiz substituto é exercer a substituição, nos termos da lei de organização judiciária, seja em que comarca for, independentemente do juízo respectivo possuir ou não juiz titular.

Sendo assim, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a designação de um juiz substituto para exercer seu ofício jurisdicional perante uma determinada Comarca decorre do normal desenvolvimento de suas atribuições, motivo pelo qual sua remuneração não deve sofrer qualquer acréscimo em decorrência dessa eventual designação.

Forte nessas premissas, e considerando que nos períodos objeto de pagamento circunscritos no Despacho n. 037/2011 (f. 65/67), o requerente encontrava-se no exercício do cargo de juiz substituto, descabe falar-se em sobrestamento dos efeitos do Decreto Judiciário n. 1.414/2011, visto que plenamente aplicável para o caso sob análise.

Indefiro, portanto, o pedido.

Intime-se o magistrado interessado.

Arquivem-se, ao final”.

26 - Processo nº : 3806073/2011 – FLORES DE GOIÁS
Nome : RENATO COSTA DE MELO
Assunto : GLAUBER COSTA ABREU - JD
Despacho nº : Designação
1755/2011 - Presidência

Decisão : “Não é possível, por ausência de preceito legal, a cessão ou a colocação à disposição de outro órgão ou ente público de servidor nomeado para o cargo em comissão, pois tal cargo pressupõe um vínculo intersubjetivo e de confiança entre o agente nomeante e o servidor nomeado. Tal procedimento poderia ocasionar, também, de forma oblíqua, aparente violação ao princípio do concurso público – pela ausência do vínculo de confiança – e, ainda, ao princípio da impessoalidade, pois permite a discriminação benéfica ao servidor em detrimento do interesse público, ambos encapsulados no art. 37, II e caput da CF/88.

Ou seja, existe unicamente disposição de servidor de cargo efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; não há preceito legal que embase a disposição de servidor de cargo de provimento em comissão para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão da Administração.

Ademais, tal cargo é de livre nomeação e exoneração, o que torna instável a permanência desse servidor nos quadros do Poder Judiciário, vulnerando a conveniência administrativa.

Mesmo reconhecendo o interesse e a presteza com que aquela Prefeitura tem respondido aos apelos, impossível a designações postuladas.

À Diretoria de Recursos Humanos para o conhecimento do teor deste ato, providenciando o retorno do epigrafados ao órgão de origem.

Dê-se ciência ao magistrado postulante.

Após, arquivem-se”.

27 - Processo nº : 3766624/2011 – GOIÂNIA
Nome : MARINHO BORGES DE CARVALHO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1771/2011 - Presidência
Decisão : “Tendo em vista que o requerente exerceu o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador neste Poder Judiciário durante o período ininterrupto de 21.03.1986 a 1º.07.08 (f. 19), e a data de publicação da ADI 3854-1/DF, faz jus ao recebimento da diferença relativa ao período de 29.06.07 a 1º.07.08.

Isso posto, defiro o pedido nos termos acima, determinado o envio dos presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento da diferença a receber, fazendo incidir juros e correção monetária, calculados a partir de cada mês, com efeito retroativo à data da publicação da medida cautelar na ADI 3854-1/DF (em 29.06.2007), condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária específica para a despesa com pessoal.

Intime-se.

Tudo feito, arquivem-se”.

28 - Processo nº : 3657841/2011 e apenso - POSSE
Nome : TEREZINHA PIMENTA DA SILVA
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 2326/2011 - Presidência
Decisão : “Inicialmente, importante esclarecer que o direito à substituição remunerada está regulamentado no art. 24 da Lei 16.893/10, que dispõe que “os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor (...)”.

Nos termos do art. 53 da Lei 10.460/88, os ocupantes de função gratificada por encargo de chefia estarão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas diárias.

E ainda, considerando a previsão de apenas 01 (uma) função de Encarregado de Escrivania, FEC-4, da Escrivania do Crime daquela Comarca, inobstante as substituições em tela terem se operado em função por encargo de chefia e por prazo superior a 15 (quinze) dias, o fato da Diretoria do Foro ter designado 02 (duas) servidoras, cada uma respondendo pela escrivania por 05 horas e 30 minutos, impossibilita a concessão da gratificação.

Isto posto, por falta de amparo legal, indefiro a solicitação.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a Portaria.
Intime-se.
Ao final, arquivem-se”.

29 - Processo nº : 3768279/2011 - CRIXÁS
Nome : DIVINA APARECIDA DE JESUS CURSINO RIBEIRO
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2324/2011 - Presidência
Decisão : “No caso de Divina Aparecida de Jesus Cursino Ribeiro, tal substituição não gera compensação financeira, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 24 § 1º, da Lei nº 16.893/10, contudo, vale como título em concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º do Decreto Judiciário n. 998/02.

Relativamente à Situação de Antônio Rodrigues Marega, considerando que atualmente referido servidor (Escrivão Judiciário II) encontra-se na respondência da Escrivania de Família e Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível daquela Comarca, descabe-se falar-se em lavratura de novo decreto judiciário designando-o, agora para a respondência da Escrivania das Fazendas Públicas e 2º do Cível, tendo em vista a vedação constitucional de acumulação remunerada de funções públicas.

Nesse ponto, cabe tão somente a esta Presidência acolher a Portaria n. 06/2011 para fins de anotação, visto não gera compensação financeira a substituição noticiada.

À Diretoria de Recursos Humanos para os fins de mister.
Intime-se e, ao final, arquivem-se”.

30 - Processo nº : 3802752/2011 – SENADOR CANEDO
Nome : VERA LÚCIA DE MOURA - JD
Assunto : DEsignação/Substituição
Despacho nº : 2323/2011 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando que o período de substituição não é superior a 15 dias, não se justifica a percepção da vantagem pecuniária e da diferença vencimental pela substituta, VERA LÚCIA DE MOURA.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar, tão somente.
Intime-se.
Ao final, arquivem-se”.

31 - Processo nº : 3691161/2011 - GOIÂNIA
Nome : MARCELO CARDOSO DE LIMA
Assunto : Indicação
Despacho nº : 2325/2011 - Presidência
Decisão : “Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 (quinze) dias e o desempenho do cargo de chefia (Secretário de Juizado Especial – DAE-4), justifica-se a percepção da vantagem pecuniária e da diferença vencimental pelo substituto, MARCELO CARDOSO DE LIMA, nos termos do artigo supracitado.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento dos valores a que faz jus o servidor designado, ressalvando-se o interregno de substituição – 04 a 18.04.11 e de 13 a 27.06.11- condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se.
Após, arquivem-se”.

32 - Processo nº : 3573346/2010 – MARA ROSA
Nome : DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA
Assunto : Indicação
Despacho nº : 1768/2011 - Presidência
Decisão : “Consta, entretanto, das informações do Sistema de Controle de Documentos que no Processo n. 3686418 o Juiz Substituto da referida comarca encaminhou a Portaria n. 04/11, por meio da qual designou a servidora DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA para desempenhar as funções de Secretário junto à Turma Recursal da 13ª Região Judiciária, devidamente aprovada pelo Dr. Aureliano Albuquerque Amorim no Despacho n. 1.133/2011 (f. 11/12).

Assim, uma vez que a matéria objeto destes autos encontra-se esgotada, determino o seu arquivamento.
Cientifique-se”.

33 - Processo nº : 3723101 e 3700348/2011 - ITABERAÍ
Nome : PLÍNIO YURI COSTA SILVA
Assunto : Designação
Despacho nº : 1766/2011 - Presidência
Decisão : “Ademais, tais cargos são de livre nomeação e exoneração, o que torna instável a permanência desses funcionários nos quadros do Poder Judiciário, vulnerando a conveniência administrativa.

Destarte, com base nesse entendimento acima esposado e considerando que o servidor não é efetivo, indefiro a designação pleiteada.

À Diretoria de Recursos Humanos para as medias pertinentes, cuidando de providenciar o retorno de Plínio Yuri Costa Silva ao órgão de origem.

Cientifique-se o Diretor do Foro da comarca de Itaberaí.
Ao final, arquivem-se”.

34 - Processo nº : 3832481/2011 - ANÁPOLIS
Nome : ALGOMIRO CARVALHO NETO - JD
Assunto : Faz Comunicação
Despacho nº : 2306/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio de requerimento datado em 24.08.2011, o Dr. Algomiro Carvalho Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, informa que irá usufruir os 18 (dezoito) dias a que tem direito, decorrentes de atuação no Plantão Forense 2008/2009, no período de 30.08 a 16.09.2011 (fls. 03)

O magistrado foi designado, por meio do Decreto Judiciário nº 1799, de 18.12.2008, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 – 18 dias, na 3ª região (fls. 04).

Defiro o pedido de compensação dos dias trabalhados para o período solicitado, devendo o requerente, todavia, cientificar o Substituto Automático acerca do presente deferimento.

Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

35 - Processo nº : 3824616/2011 - GOIANÁPOLIS
Nome : CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE - JD
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 2304/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício nº 57/2011, a Dra. Christiane Gomes Falcão

Wayne, Juíza de Direito da Comarca de Goianópolis, solicita a compensação dos dias trabalhados no Plantão Forense/2010, para usufruto no período compreendido entre os dias 20.10 a 28.10.2011 (fls. 03).

A magistrada foi designada, por meio do Decreto Judiciário nº 3070, de 06.12.2010, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 20.12 a 28.12.2010 – 09 dias, na 3ª região.

Defiro o pedido de compensação dos dias trabalhados para o período solicitado, devendo a requerente, todavia, cientificar o Substituto Automático acerca do presente deferimento.

Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça”.

36 - Processo nº : 3814891/2011 - ANÁPOLIS
Nome : DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS - JD
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 2310/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício nº 714/2011, o Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, solicita a alteração do pedido de compensação dos dias trabalhados no Plantão Forense/2010, deferidos para os dias 31.10 a 06.11.2011 (Despacho nº 937, de 21.03.2011), para usufruto no período compreendido entre os dias 26.10 a 01.11.2011 (fls. 09), com aquiescência do Substituto Automático, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Pleiteia, ainda, concessão de abono a ser fruído nos dias 21, 24 e 25 de outubro, bem como nos dias 03 e 04 do mês de novembro do corrente ano.

O magistrado foi designado, por meio do Decreto Judiciário nº 3.070, de 06.12.2010, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 20.12.2010 a 26.12.2010 – 07 dias, na 8ª região.

Defiro o pedido de alteração para o período solicitado, razão pela qual torno sem efeito o Despacho nº 937, de 21 de março de 2011. Ademais, autorizo o afastamento do magistrado nos dias 21, 24 e 25 de outubro e 03 e 04 de novembro do corrente ano, abonando-lhe as respectivas faltas.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

37 - Processo nº : 3827712/2011 - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome : SÍLVIO JOSÉ RABUSKE - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 2309/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Felipe Vaz de Queiroz, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia, por meio do Ofício nº 905/2011, encaminha atestado médico do Dr. Silvio José Rabuske, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, para providências cabíveis. O prazo da licença para tratamento de saúde é de 10 (dez) dias, de 10.08 até o dia 19.08.2011 (atestado médico – fls. 04) .

Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 05-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII, do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo solicitado, no interstício indicado.

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se”.

38 - Processo nº : 3825434/2011 - ANÁPOLIS
 Nome : MARCUS DA COSTA FERREIRA - JD
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 2307/2011 - Presidência
 Decisão : “Por meio do requerimento datado em 16.08.2011, o Dr. Marcus da Costa Ferreira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, solicita a compensação dos dias trabalhados no Plantão Forense/2010, para usufruto no período compreendido entre os dias 22.08 a 08.09.2011, com aquiescência do Substituto Automático, Dr. Hamilton Gomes Carneiro (fls. 03).

O magistrado foi designado, por meio do Decreto Judiciário nº 3070, de 06.12.2010, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 20.12.2010 a 06.01.2011 – 18 dias, na 3ª região (fls. 04).

Defiro o pedido de compensação dos dias trabalhados para o período solicitado.

Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

39 - Processo nº : 3794661/2011 - GOIÂNIA
 Nome : ALEX MAIA PINTO DE CASTRO
 Assunto : CLAUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO - JD
 Assunto : Indicação
 Despacho nº : 1773/2011 - Presidência
 Decisão : “Desse modo, não pode o servidor sofrer as consequências da confusão ora instalada.

Assim sendo, determino a retificação do Decreto Judiciário n. 2.565/2011, para constar a nomeação de Alex Maia Pinto de Castro para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito (DAE-4) do 1º Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia, a partir do dia 14.07.2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Intimem-se o servidor, bem como o Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, 1º Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia.

Após, arquivem-se”.

40 - Processo nº : 3730379/2011 e apensos - INHUMAS
 Nome : MARCOS WINÍCIUS GONÇALVES DE ABREU
 Assunto : Recurso Administrativo
 Despacho nº : 1729/2011 - Presidência
 Decisão : “O ex-servidor MARCOS WINÍCIOS GONÇALVES DE ABREU, que ocupava o cargo efetivo de Escrevente Judiciário II da comarca de Inhumas, requereu “nulidade de processo administrativo disciplinar e reintegração nos quadros de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” (Processo n. 3464318 - f. 03/10).

Devidamente analisado, o mérito da questão foi decidido conforme Despacho n. 743/2011, desta Presidência (f. 126/129 – Processo n. 3464318/2010), por meio do qual foi indeferido o pedido formulado pelo requerente.

Inconformado, MARCOS WINÍCIOS GONÇALVES DE ABREU interpõe o presente Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração, solicitando:

a) que se declare nulo o ato de aplicação da penalidade da advertência, bem como os Processos Administrativos Disciplinares n. 545/2009 e 546/2009, tendo em conta que, à época da instrução dos processos, estava em licença médica para acompanhar pessoa da família;

b) que se declare nulos os citados procedimentos disciplinares,

consoante a inobservância da ritualística procedimental, gravada na Lei 10.460/88, bem assim pelo fato de que as decisões neles exaradas não foram publicadas em órgão oficial;

c) que seja determinado o acerto nos cálculos, junto à Diretoria de Recursos Humanos, para pagamento dos vencimentos do recorrente até a data da intimação da decisão administrativa, em 03.08.10;

d) que seja declarado nulo o DJ n. 1.000, de 16.04.10, que o exonerou, tendo em vista que ainda estava respondendo ao PAD, considerando que na data da publicação daquele ato sequer tinha sido intimado da decisão administrativa;

e) que seja determinado sua reintegração nos quadros de servidores deste Tribunal, sendo, ainda, "transferido" de Comarca.

Consta dos autos que os processos administrativos foram instaurados pelas Portarias de n. 32/09 e 33/09, respectivamente, sendo o signatário de ambas o Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Inhumas, que, nos termos do artigo 329 da Lei n. 10.460/88, nomeou comissão processante.

Nos aludidos procedimentos administrativos n. 545 e n. 546 ambas as decisões foram proferidas em 03.10.2009 (f. 77/82 e 77/82, respectivamente), e as intimações efetuadas em 03.08.2010 (f. 85 e 85, respectivamente).

Por meio do Decreto Judiciário n. 1.000, de 16.04.2010, por pedido do ex-servidor, lavrou-se sua exoneração, a partir de 07.10.2009, do cargo de Escrevente Judiciário II, classe A, nível 1, da comarca de Inhumas, nos termos do artigo 136, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.460/88.

É o sucinto relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo interposto.

Em relação ao item d, que cuida da anulação do Decreto Judiciário n. 1.000, de 16.04.2010, que o exonerou em momento que ainda se encontrava respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, depois de uma minuciosa análise do pleito, percebe-se que o encerramento do processo administrativo somente se deu em 03.08.2010, quando da intimação do processado do teor das decisões, concluindo-se que na data do pedido de sua exoneração (07.10.09) ainda estava respondendo a processo administrativo, tendo em vista a fluência do prazo recursal naquela oportunidade.

Conclui-se, portanto, que referido ato foi lavrado ao arrepio da ordem legal, visto que no ponto que disciplina a matéria, dispõe a Lei n. 10.460/88, em seu artigo 325 que:

Art. 325. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Certo dessa premissa, tenho que o Decreto Judiciário n. 1.000, de 16.04.10 deve ser tornado sem efeito.

Quanto ao item b, que trata da anulação dos procedimentos disciplinares pelo fato de as decisões neles exaradas não terem sido publicadas em órgão oficial, o § 22 do artigo 331, da Lei 10.460/88 estabelece que se aplicam, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar, os princípios gerais de direito e as normas de direito processual penal.

O artigo 335, da Lei 10.460/88 estabelece que as decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Regra geral processual, só há que se falar em trânsito em julgado após o transcurso do prazo previsto para recorrer, sendo que esse prazo somente se inicia depois da devida intimação da parte.

Nesse contexto, considerando o disposto no o § 22, do artigo 331, do citado dispositivo funcional, tenho que a pretensa nulidade das decisões em razão da não publicação no órgão oficial restou sanada quando do comparecimento espontâneo do processado para ver-se intimado, em 03.08.10.

Sobre o ponto, dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 570:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la.

O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Quanto ao item a, que cuida da anulação dos Processos Administrativos Disciplinares n. 545/2009 e 546/2009, por à época da instrução dos processos, estar em licença médica para acompanhar pessoa da família, é cediço que a Administração Pública tem o poder discricionário em instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar falta disciplinar de acordo com sua oportunidade e conveniência, não se constituindo em óbice para o processamento de Processo Administrativo Disciplinar o fato de o servidor estar em licença médica para acompanhar pessoa da família.

Sobre a matéria em comento, a jurisprudência assim aponta: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO. INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. LICENÇA MÉDICA. FATO QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é firme o entendimento no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Hipótese em que não há notícia de instauração de processo judicial para fins de apuração do ilícito disciplinar praticado pelo recorrente, que configuraria, em tese, crime. A Administração, no exercício de seu poder disciplinar, apurou a falta cometida, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela aplicação da pena de exclusão.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o Comandante-Geral da Polícia Militar para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, porquanto destinado tão-somente aos casos de cometimento de crimes militares.

4. O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, já decidiu que a circunstância de encontrar-se o servidor público no gozo de licença para tratamento de saúde não constitui óbice à aplicação da pena de demissão.

5. Recurso ordinário improvido (STJ, MS n. 20.660-GO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 03.04.07).

Portanto, não há que se falar em anulação dos procedimentos disciplinares em razão de o recorrente encontrar-se afastado em virtude de doença em pessoa de família, até mesmo porque oportunizou-se o contraditório e ampla defesa, à vista do devido processo legal.

Em relação ao item c, o fato de o servidor encontrar-se afastado da folha de pagamento, desde a data em que requereu sua exoneração (em 07.10.09), tenho que, por medida de justiça e pelo fato de o vínculo funcional não ter se desfeito, deve o requerente passar a receber pelo cargo de Escrevente Judiciário II, a partir da data em que efetivamente retornar a suas atividades (artigo 143, da Lei n. 10.460/88).

Consequência insofismável é aquela de que o período compreendido entre 07.10.09 e a data do seu retorno não deve ser computado para quaisquer outros benefícios legais, notadamente aposentadoria, abono de permanência, licença-prêmio e quinquênios.

Quanto aos itens a, que cuida da anulação do ato de aplicação de penalidade da advertência e c, que trata da anulação dos procedimentos disciplinares por inobservância da ritualística procedimental da Lei 10.460/88, constato que não há fato novo a ensejar a modificação da decisão desta Presidência, motivo pelo qual mantenho o ato vergastado, sob os mesmos termos e fundamentos.

Dessa feita, reconsidero, em parte, o Despacho n. 743/2011, a fim

de reintegrar nos quadros de servidores deste Tribunal de Justiça, MARCOS WINÍCIOS GONÇALVES DE ABREU, no cargo de Escrevente Judiciário II da comarca de Inhumas, com direito aos vencimentos a partir da data do retorno, tornando sem efeito o Decreto Judiciário n. 1.000, de 16.04.10.

Lavre-se o ato próprio.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as medidas pertinentes.

Intime-se o servidor do teor deste despacho para que, imediatamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do decreto judiciário, entre em exercício na comarca de Inhumas.

Dê-se ciência ao Diretor do Foro da comarca de Inhumas.

Por fim, em análise ao pedido de transferência de Comarca, indefiro-o, por não ser o meio adequado, devendo ser deflagrado procedimento autônomo de relotação (art. 11, parágrafo único da Lei 16.893/10).

Ao final, arquivem-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, aos 01 dia do mês de setembro de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF